

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000299/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033548/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.289524/2025-94
DATA DO PROTOCOLO: 02/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 03.818.486/0001-68, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDENIR MONTEIRO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS EST E SANTO, CNPJ n. 27.560.481/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ALBERTO TEIXEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Incluindo Condutores de Veículos em Geral, Operadores de Máquinas sobre Pneus, Ajudantes e Carregadores, Trocadores de ônibus, Lavadores de Automóveis, Trabalhadores em Transporte de Passageiros de Cargas em Geral, Empregados em Oficina e Escritório de Empresas de Transportes Rodoviários, das Empresas de Carris Urbanos, Trellaybus e Cabos Aéreos**, com abrangência territorial em **Água Doce do Norte/ES, Água Branca/ES, Alto Rio Novo/ES, Barra de São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Conceição da Barra/ES, Ecoporanga/ES, Jaguaré/ES, Linhares/ES, Mantenópolis/ES, Marilândia/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Ponto Belo/ES, Rio Bananal/ES, São Domingos do Norte/ES, São Gabriel da Palha/ES, São Mateus/ES, Sooretama/ES, Vila Pavão/ES e Vila Valério/ES**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01º de maio de 2025 os salários normativos abaixo consignados passarão a ter os seguintes valores nominais:

CARGO - FUNÇÃO	SALÁRIO NORMATIVO
	Período de 01/05/2025 à 30/04/2026
MOTORISTA “1” CONDUTORES de caminhonetes, camionetas e utilitários destinado ao transporte de carga com PBT até de 3.500 Kg	R\$ 1.909,71
MOTORISTA “2” CONDUTORES DE caminhão - veículo automotor destinado ao transporte de carga com PBT acima de 3.500 Kg, OPERADORES DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SOBRE PNEUS, PÁS CARREGADEIRAS e TRATORES	R\$ 2.334,49
MOTORISTA “3” CONDUTOR DE Combinação de Veículos para Transporte de Carga - CVC, formado por veículo de tração (cavalo-trator) mais Um semirreboque ou reboque.	R\$ 2.779,05
MOTORISTA “4” CONDUTOR DE Combinação de Veículos para Transporte de Carga - CVC, formado por veículo de tração (cavalo-trator) e mais de um semireboque(s) ou reboque(s) e condutores de combinações para transporte de veículos - CTV.	R\$ 2.872,18
MOTORISTA “5” Motorista Operador de Guindaste	R\$ 3.411,34
MOTORISTA “6” Motorista Operador de CAMINHÃO GuindAUTO (MUNCK)	R\$ 2.779,05
MOTORISTA “7” MOTORISTA OPERADOR DE CAMINHÃO PRANCHA	R\$ 2.779,05
MOTOCICLISTA Condutor de veículo automotor de duas ou três rodas destinado ao transporte de cargas	R\$ 1.595,16
AJUDANTE DE CAMINHÃO E ARMAZÉM	R\$ 1.595,16
CONFERENTE	R\$ 1.772,40

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas poderão remunerar seus empregados por comissão mista e/ou comissionamento puro, respeitando-se a garantia da remuneração mínima mensal do piso salarial da categoria estabelecido no *caput* desta cláusula e as condicionantes do artigo 235-G da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os motoristas remunerados por salário fixo ou normativo convencional que operarem veículos de outra categoria cujo salário normativo seja superior, terão direito ao respectivo salário normativo definido para o motorista de tal equipamento, pago proporcionalmente ao período de operação do referido veículo durante o mês, sendo certo que tal circunstância não implica em alteração da categoria contratual nem se adere ao contrato de trabalho.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Para as demais funções, não abrangidas pelos salários normativos constantes da CLÁUSULA TERCEIRA, será assegurado a partir de 01º de maio de 2025 correção salarial de 5,5 % (cinco vírgula cinco por cento) sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- As empresas que a partir de 1º de maio de 2.024, concederam antecipações salariais espontâneas, poderão proceder às respectivas compensações, exceto quanto a aumentos decorrentes de promoções, equiparações salariais, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término do contrato de experiência.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Para os empregados admitidos após 01/05/2024, fica assegurada correção salarial proporcional aos meses decorridos de sua admissão até a data de 30/04/2025.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Aos empregados exercentes das funções nominadas na Cláusula Terceira desta Convenção, que já percebam acima do salário normativo, será assegurado o acréscimo do índice de correção de salário de que trata o *caput* desta cláusula.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas farão adiantamento salarial a seus empregados, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-base, até o vigésimo (20º) dia de cada mês.

CLÁUSULA SEXTA - FALTA PELO NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários na data correta, não poderão descontar de seus empregados os dias de ausência não justificadas, no período compreendido entre o atraso e o efetivo pagamento.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESCONTOS CONSIGNADOS

As empresas se comprometem em promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados em razão de convênios firmados pelo sindicato profissional, mediante autorização prévia do empregado por escrito. Poderá o SINDNORTE indicar a instituição financeira a prestar o financiamento aos empregados

CLÁUSULA OITAVA - DOS DESCONTOS / IMPEDIMENTOS

As empresas não poderão realizar quaisquer descontos nos salários dos empregados, em razão de danos causados aos veículos da empresa e/ou de terceiros, salvo naqueles casos em que o empregado haja concorrido para os danos com comprovado dolo ou culpa, na forma da cláusula 24^a.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA NONA - DIA DO MOTORISTA

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como "DIA DOS MOTORISTAS", ficando assegurado aos motoristas que trabalharem neste dia, a remuneração em dobro.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS BENEFÍCIOS ADICIONAIS

Quaisquer outros benefícios adicionais espontâneos, além dos já ministrados, que as empresas vierem a conceder e/ou firmar, visando favorecer os empregados, tais como: estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, convênios de assistência médica, odontológica, seguro de vida em grupo, convênio

alimentação, auxílio alimentação, cesta de alimentos, reembolso de despesas (Ex: alimentação, pernoite, aluguel, direito de uso de veículo da empresa e outros da mesma natureza), terão caráter indenizatório e não integrarão quaisquer das rubricas para composição do salário do empregado beneficiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo recusa do empregado, no tocante ao recebimento de benefício desta natureza, deverá manifestar-se, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua admissão, ou da implantação pela empresa, do respectivo benefício, ficando o empregado com cópia de sua oposição, que, só, terá validade com comprovante de protocolo junto à empregadora.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS TRABALHADORES NA ÁREA DA PETROBRÁS (PRODUÇÃO E PER

Os trabalhadores que se ativam como empregados ou contratados (terceirizados) na área de atuação da Petrobrás farão jus aos seguintes pisos salariais:

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE
1.MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2.589,65 + 30% adicional
2.MOTORISTA DE CAMINHÃO CONDUTORES DE CAMINHÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR DESTINADO AO TRANSPORTE DE CARGA COM PBT ACIMA DE 3.500 KG	R\$ 2.334,49 + 30% adicional
3.MOTORISTA OPERADOR DE GUINDASTE	R\$ 3.411,34 + 30% adicional
4.Motorista Operador de GuindAUTO (MUNCK)	R\$ 2.779,05+ 30% adicional
4.AJUDANTE	R\$ 1.633,48 + 30% adicional

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os motoristas que exercem as funções acima especificadas nos itens 1 e 2 farão jus a mais um adicional de 13% sobre o piso salarial da função.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os trabalhadores abrangidos por esta cláusula terão direito ainda aos seguintes benefícios pagos mensalmente na forma de tickets alimentação /refeição:

TICKET ALIMENTAÇÃO	R\$ 935,07
CAFÉ DA MANHÃ	R\$ 126,68
CESTA BÁSICA	R\$ 142,39

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CARTAO BENEFICIO

Fica mantido, através de empresa operadora indicada pelo TRANSCARES e pelo SINDIRODOVIÁRIOS, o CARTÃO BENEFÍCIO para o trabalhador, cujo limite de utilização corresponderá a 15% (quinze por cento) de seu salário nominal, na forma abaixo discriminada. O trabalhador poderá realizar compras e obter descontos especiais e benefícios adicionais em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços credenciados pela empresa operadora do cartão benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas empregadoras disponibilizarão aos empregados ativos vinculados ao transporte rodoviário de cargas o saldo correspondente a 15% (quinze) por cento do valor do salário nominal do trabalhador optante todo dia 20 (vinte) do mês corrente, tendo o consumo apurado até o dia 19 (dezenove) do mês subsequente e descontado no fechamento da folha do mês de referência ao encerramento do período.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O CARTÃO BENEFÍCIO é facultativo, devendo o trabalhador fazer a opção pela posse e utilização do CARTÃO e autorizar o desconto, em sua remuneração, do valor utilizado. O documento de opção será feito em duas vias, sendo uma para a empresa empregadora e outra para a empresa operadora do cartão benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO O CARTÃO BENEFÍCIO previsto nesta Cláusula deverá possibilitar ao empregado a obtenção de benefícios sociais diversos, como acesso com descontos a cursos de capacitação e qualificação profissional, compra de medicamentos em redes de farmácia, eventos de estímulo à cultura e ao lazer, alimentação de qualidade, entre outros.

PARÁGRAFO QUARTO - A adesão e utilização do CARTÃO BENEFÍCIO é direito e custo exclusivo do trabalhador, inclusive das taxas de manutenção e utilização dele. As empresas serão responsáveis pelo desconto em folha de pagamento, pelo repasse do valor à operadora e pelo fornecimento dos dados necessários para implantação e confecção do cartão.

PARAGRAFO QUINTO - Fica convencionado que a concessão do referido CARTÃO BENEFÍCIO se reveste de caráter excepcional, não podendo servir de fundamento para qualquer outra postulação no sentido de renovação, seja na vigência da presente convenção coletiva ou por ocasião de outras convenções coletivas subsequentes.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados, mensalmente, a partir de 01/05/2025, tickets alimentação e/ou refeição no valor unitário de R\$ 30,00 (trinta reais), por dia efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Como opção à concessão do benefício a que se refere o *caput* desta cláusula, será facultado o fornecimento de alimentação para as empresas que possuem restaurantes e/ou conveniado na própria empresa, neste caso não se aplicando o disposto no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O referido benefício, quando concedido na forma de ticket alimentação e/ou ticket refeição será fornecido antecipadamente, até a data da concessão do adiantamento salarial, tomando por base estimativa de dias úteis a efetivamente trabalhar no mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em caso de falta ao trabalho, desde que tenha sido justificada, nos moldes do art. 473, I a V da CLT, não será descontado o ticket alimentação e/ou ticket refeição de que cuida esta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – De cada diária paga ao empregado da área operacional em viagem, será deduzido o valor do ticket alimentação e/ou ticket refeição que tenha sido concedido de forma antecipada.

PARÁGRAFO QUINTO- Os benefícios constantes desta cláusula, sob quaisquer das formas previstas, têm caráter indenizatório e não têm natureza salarial.

PARÁGRAFO SEXTO - Será de responsabilidade do SINDNORTE e do TRANSCARES, conjuntamente, a escolha das empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou ticket refeição.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O SINDNORTE e o TRANSCARES apresentarão às empresas empregadoras os nomes das empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou tickets refeição para opção de contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

PARÁGRAFO OITAVO – Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou tickets refeição terão, obrigatoriamente, a interveniência do SINDNORTE e do TRANSCARES.

Parágrafo nono - A empresa que concede Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição aos seus empregados, deverá conceder através de Tickets a diferença, se houver, do valor apurado da atualização dos mesmos, referente ao mês de maio/2025 junto ao mês de junho/2025.

Parágrafo décimo - O empregado em gozo de férias fará jus ao ticket alimentação e/ou refeição no valor único de R\$ 660,00 que deverá ser creditado na mesma data do pagamento das férias. Em caso de

fracionamento do período de férias o valor do Ticket alimentação e/ou refeição deverá ser creditado no primeiro período.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PERNOITE- TICKET/ REEMBOLSO DE DESPESA.

Além do fornecimento do ticket alimentação de que trata esta convenção, as empresas fornecerão aos motoristas e demais empregados em viagem a seu serviço, que tiverem de pernoitar, outro ticket alimentação ou refeição de igual valor para cobrir despesas com jantar e ticket no valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) para a cobertura do pernoite. Assim fica estabelecido o fornecimento de ticket de alimentação e/ou refeição e pernoite nas condições abaixo estabelecidas:

A partir de maio de 2025	
ALMOÇO	R\$ 30,00 = 01 ticket
JANTAR	R\$ 30,00= 01 ticket
PERNOITE	R\$ 34,00= 01 ticket

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A obrigação definida nesta cláusula no que pertine ao benefício do pernoite poderá ser cumprida mediante o reembolso de despesas comprovadas ou com o pagamento em espécie, limitado ao valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores fixados no *caput* desta cláusula, sob quaisquer das formas previstas tem caráter indenizatório e não têm natureza salarial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Entende-se como "Pernoite", a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência, no mesmo dia.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO CONVÊNIO/ MATERIAL ESCOLAR

As empresas poderão celebrar convênios com estabelecimentos comerciais, de modo a propiciar a seus empregados, opcionalmente, meios para adquirir material escolar em cada semestre do ano letivo, cujo pagamento se dará por parcelamento da compra e com desconto direto em folha de pagamento, mediante

autorização prévia do empregado por escrito, sendo que nas épocas próprias farão as Empresas divulgação dos convênios, se firmados.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE SAÚDE

A Empresa contribuirá mensalmente com o valor de R\$ 96,92 (noventa e seis reais e noventa e dois centavos), por empregado, para custeio do Plano de Saúde individual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados interessados contribuirão com valor equivalente ao restante do custo do plano de saúde, quando houver, não podendo, em hipótese alguma, ser repassado para a Empresa Empregadora.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo recusa, no tocante ao recebimento do benefício desta natureza, o empregado deverá manifestar sua discordância, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua admissão e/ou da implantação do respectivo benefício, ficando o empregado com cópia da sua oposição, que só terá validade se devidamente protocolizada junto ao empregador, que fica desobrigado da contribuição prevista no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas manterão o pagamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios previdenciários, salvo na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente ou aposentadoria especial.

-

PARÁGRAFO QUARTO – O pagamento de que trata o parágrafo anterior, refere-se a cota devida pela empresa, remanescendo a responsabilidade do empregado no adimplemento da sua parcela, que como não mais será descontado em seu contracheque, deverá ser paga impreterivelmente até o 5º dia útil de cada mês, na respectiva empresa empregadora, sob pena de perda do benefício.

PARÁGRAFO QUINTO – O empregado afastado, nos termos do parágrafo terceiro que deixar de pagar a sua parcela do plano de saúde por 3 (três) meses consecutivos perderá automaticamente o benefício.

PARÁGRAFO SEXTO – O empregado poderá optar por plano de saúde diferenciado, com custo superior ao previsto no “caput” desta cláusula, oferecido pela empresa de saúde contratada, visando um melhor atendimento próprio, assumindo, em tal hipótese, integralmente, a responsabilidade pelo pagamento do valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos nesta cláusula, e que, em hipótese alguma, será repassado para a empresa empregadora.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os valores decorrentes das contribuições dos empregados serão descontados da folha de pagamento e não serão considerados em nenhuma hipótese, e para nenhum efeito, como remuneração, não podendo ser objeto de postulação indenizatória, seja a que título for.

PARÁGRAFO OITAVO – O empregado poderá optar pela sua não participação no plano de saúde, caso em que não lhe será feito o desconto previsto no parágrafo anterior, ficando a empresa desobrigada, também, de efetuar, em relação a ele, as contribuições para o custeio correspondente.

PARÁGRAFO NONO - A adesão ao plano de saúde aqui ajustado é facultado ao empregado, que poderá a qualquer época, manifestar sua exclusão, se assim o desejar, caso em que não lhe será feito o desconto respectivo, ficando a empresa desobrigada, também, de efetuar, em relação a ele, a contribuição respectiva.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Fica também facultado ao empregado a opção de filiar-se a modalidade diferente de plano de saúde, visando o melhor atendimento próprio, assumindo, assim integralmente, o valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos nesta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Será de responsabilidade do SINDNORTE e do TRANSCARES, conjuntamente, a escolha das corretoras do plano de saúde, bem como das empresas operadoras, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O SINDNORTE e o TRANSCARES por si ou através das empresas corretoras por eles credenciadas apresentarão às empresas empregadoras os nomes das operadoras de plano de saúde para opção de contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas operadoras do plano de saúde terão, obrigatoriamente, a intervenção do SINDNORTE e do TRANSCARES.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - O plano de saúde a que alude o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente custear/atender procedimentos médicos, ambulatoriais e hospitalares decorrente de acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO CONVENIO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

As empresas poderão celebrar convênios com estabelecimentos comerciais, de modo a propiciar a seus empregados, opcionalmente, meios para adquirir medicamentos, sempre mediante apresentação de prescrição médica, cujo pagamento se dará por parcelamento da compra e com desconto direto em folha de pagamento, mediante autorização prévia do empregado por escrito, sendo que as épocas próprias farão as Empresas divulgação dos convênios, se firmados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

As partes constituem a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde –CCPS, com jurisdição em todos os municípios da base territorial constante desta convenção, composta por três membros do SINDNORTE, e por três membros do TRANSCARES com os seus respectivos suplentes, todos indicados pelas respectivas entidades sindicais. A Câmara é dotada das seguintes funções:

I – Decidir, fiscalizar, determinar e dirimir todas as questões administrativas e contratuais relativamente ao plano de saúde;

II – Autorizar qualquer alteração envolvendo o plano de saúde;

III – Acompanhar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços das prestadoras e/ou corretoras contratadas (se houver), e de toda a rede credenciada para atendimento;

IV - Acompanhar a evolução dos custos e exigir das prestadoras os documentos e demonstrativos que julgar convenientes e necessários, bem como propor às entidades, profissional e econômica, as adequações financeiras e de custos do plano de saúde, quando comprovadamente necessárias;

V – Homologar e autorizar a contratação ou rescisão contratual das prestadoras e/ou corretoras (se houver) de plano de saúde mediante parecer fundamentado;

VI – Estipular prazos e metas às prestadoras de plano de saúde para o trabalho de prospecção e contratação, sob pena de autorizar a outras prestadoras ou não ao sistema de prestação de serviços de saúde no transporte de carga, a comercialização de seus produtos em outras bases territoriais;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para homologação, contratação e operação, todas as prestadoras e/ou corretoras do plano de saúde submetem-se e satisfazem os critérios estabelecidos pela Câmara de

Conciliação do Plano de Saúde e pela ANS – Agência Nacional de Saúde sob pena de rescisão de contrato. As prestadoras e/ou corretoras de plano de saúde fornecerão à CCPS, periodicamente, a sua documentação jurídica, fiscal, econômica e técnica definida pela CCPS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As prestadoras de plano de saúde contratadas terão suas áreas de atuação preferenciais definidas no contrato, mediante homologação da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Após receber indicação ou solicitação de Operadora e/ou Corretora de Plano de Saúde para habilitação de seu produto na carteira do TRC, acompanhada da documentação necessária para esta finalidade, a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde terá 30 (trinta) dias para proferir sua decisão. Não obedecido este prazo, ocorrerá a automática habilitação da empresa solicitante.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

As Empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, de R\$ 13,11 (treze reais e onze centavos) destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral.

-

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O seguro a que se refere o caput desta cláusula deverá garantir o pagamento dos seguintes valores, a título de indenização:

MORTE NATURAL	R\$ 28.721,80
MORTE ACIDENTAL	R\$ 57,443,60
INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE	R\$ 28.721,80
AUXÍLIO FUNERAL	R\$ 2.500,00
DESPESAS COM TRASLADO	R\$ 2.500,00

PARÁGRAFO SEGUNDO –Será de responsabilidade do SINDNORTE e do TRANSCARES, conjuntamente, a escolha das seguradoras e das empresas corretoras de seguro, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O SINDNORTE e o TRANSCARES por si ou através das empresas corretoras por eles credenciadas apresentarão às empresas empregadoras os nomes das empresas seguradoras

credenciadas para opção de contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

PARÁGRAFO QUARTO - Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas seguradoras terão, obrigatoriamente, a interveniência do SINDNORTE e do TRANSCARES.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas manterão o pagamento do seguro de vida para os empregados que estejam recebendo benefícios previdenciários, salvo na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente ou aposentadoria especial.

**Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades
Desligamento/Demissão**

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E HOMOLOGAÇÕES.

O pagamento das verbas devidas por ocasião da demissão far-se-á nos termos do art. 477 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregador comunicará, por escrito, no próprio instrumento do Aviso Prévio fornecido ao empregado, o local e o horário para recebimento das verbas rescisórias.

-

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo ciência prévia do empregado face ao dia hora e local em que deverá ser realizada a homologação da rescisão contratual, o Sindicato Laboral fornecerá a empresa, documento hábil, nos casos em que a homologação for obstada por ausência do Empregado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas de transportes rodoviários de cargas que estejam cumprindo todas as Cláusulas desta Convenção ficam autorizadas a firmarem contrato de trabalho por prazo determinado, na forma do estabelecido na Lei 9.601, de 21/01/1998, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, seguindo as normas legais aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de rescisão antecipada do contrato de que trata esta cláusula, seja por iniciativa do empregador ou do empregado, a parte que der causa à rescisão fica obrigada a indenizar a outra em valor equivalente à última remuneração mensal do trabalhador, incluindo a parte fixa e a parte eventualmente variável; independentemente do prazo estipulado para o fim do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sem prejuízo da indenização prevista no parágrafo anterior a parte que infringir qualquer cláusula do contrato de trabalho por prazo determinado de que trata esta cláusula convencional está sujeita à multa no importe de 20% do salário base mensal recebido pelo trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado, a indenização correspondente a 1(um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DOS MOTORISTAS

O empregado motorista é responsável pela segurança e conservação do veículo a ele confiado, devendo efetuar a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, devendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e, também, deverá tomar imediatas providências que tais sugerem e exigem, ficando desde já autorizados à adoção dessas providências.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O motorista profissional não responderá perante o empregador, por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a culpa do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções. Comprovado o dolo ou culpa do motorista proceder-se-á na forma do art. 462, 477 e 482 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica vedado, aos empregados motoristas, fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização, expressa, do empregador. A inobservância desta orientação caracterizará ato de improbidade permitindo a resolução do contrato de trabalho na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é de sua responsabilidade, devendo entregá-los ou prestar contas, no final de cada viagem ou do trabalho.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MULTAS DE TRÂNSITO

Na forma prevista pela legislação de trânsito cabe aos empregados a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas se obrigam a comunicar aos empregados o recebimento de notificação de infração de trânsito:

a - por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do seu recebimento postal, se o empregado se encontrar no estabelecimento da empresa;

b - na ausência do empregado, a comunicação poderá ser feita por telefone ou por qualquer outro meio, devendo as empresas fazer prova da comunicação através de testemunha.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Comunicada a ocorrência da infração de Trânsito, na forma do estabelecido no § 1º ou lhe sendo entregue pessoalmente pelo Agente Fiscalizador, o empregado terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar interesse em interpor defesa ou recurso, fazendo-o por escrito, cabendo-lhe ainda a obrigação de fornecer à empresa todas as informações sobre a ocorrência geradora da autuação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A inobservância da obrigação prevista no § 2º desobriga as empresas de formalizar a defesa ou o Recurso, respondendo o Motorista pelo valor da multa, que lhe será descontada do salário ou remuneração no próprio mês em que for devida a multa.

PARÁGRAFO QUARTO - Havendo impugnação da infração de trânsito por meio de defesa e/ou de recurso a empresa somente poderá descontar da remuneração do empregado infrator o valor correspondente à multa aplicada após esgotados todos os prazos de defesa e de recursos, com decisão final desfavorável proferida pelo órgão competente.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas também ficarão desobrigadas de interpor defesa ou recurso em nome do empregado, quando a multa estiver capitulada em excesso de velocidade, dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e trânsito na contramão de direção, além daquelas consideradas como gravíssimas, conforme estabelecido no Código de Trânsito

Brasileiro e suas alterações, caso em que, se solicitada pelo empregado, as empresas lhe fornecerão os documentos disponíveis, para que ele próprio se ocupe de formalizar, às suas expensas, a sua defesa, sem prejuízo do direito de desconto no valor da multa pela empresa.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem comprovadamente a 01 (um) ano da aquisição do direito a aposentadoria, e que contem com pelo menos 05 (cinco) anos de serviços na empresa, de forma ininterrupta, o emprego ou salário, durante o período que faltar para que seja possível o requerimento do benefício da aposentadoria, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa

Parágrafo primeiro - As empresas deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura desta CCT, fazer levantamento da situação de seus empregados, quanto ao disposto no “caput” desta cláusula.

Parágrafo segundo - Por sua vez, o empregado que preencher as condições da garantia supra, durante a vigência da CCT, disporá de igual prazo de 60 (sessenta) dias para comunicar, formalmente, tal condição à empresa, sob pena de perda da garantia dessa estabilidade provisória.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

A jornada de trabalho normal será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser prorrogada procedendo-se a sua compensação ou o pagamento das horas extras com o respectivo adicional, respeitadas as regras e restrições incorporadas à CLT, nos termos da Lei 13.103/15.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A critério da Empresas abrangidas por esta convenção poderão ser exigidos de seus empregados motoristas e dos ajudantes nas operações em que acompanhe o motorista a prestação de serviços suplementares, podendo a duração da jornada de trabalho ser acrescida de até 4 (quatro) horas por dia; admitida a compensação mensal das horas extraordinárias laboradas, na forma do § 3º desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas poderão estabelecer jornadas especiais de trabalho do motorista mediante instrumento autônomo coletivo a ser firmado com o Sindicato Obreiro com a assistência do TRANSCARES, respeitando-se os limites legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO- As horas extraordinárias porventura laboradas poderão ser compensadas sob o regime de banco de horas. Salvo condições mais benéficas estabelecida entre as partes, o prazo máximo para compensação das horas acumuladas será de 90 dias. Ultrapassado esse prazo e não havendo compensação, as horas extras serão remuneradas na forma estabelecida nesta convenção.

PARÁGRAFO QUARTO - As horas extras trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal.

PARÁGRAFO QUINTO- As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração dos valores salariais, das horas extras, faltas e outros, respeitando-se o mínimo de 30 dias e o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEXTO - Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de certo dia de um mês até o dia anterior do mês subsequente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na Folha de Pagamento ou no Banco de Horas, evitando-se, assim, a elaboração de mais uma Folha de Pagamento no mês.

PARÁGRAFO SÉTIMO- As empresas deverão informar ao empregado acerca da programação de sua folga com o mínimo 48 (quarenta e oito horas) de antecedência.

PARÁGRAFO OITAVO – O intervalo intrajornada é fixado em no mínimo 1 (uma) hora e à critério da empresa poderá se estender até o máximo de 4 (horas) para descanso e refeições, ficando tais profissionais, em tal intervalo, liberados pela empresa, não permanecendo à sua disposição, mesmo que em tais períodos permaneçam nas dependências da empresa, em alojamentos destinados à repouso, descanso no interior do veículo, nos pontos de parada e descanso, em carga e descarga; devendo ser resguardado, em qualquer caso, o intervalo interjornada de 11 (onze) horas.

PARÁGRAFO NONO- Naquilo que couber, os termos especificados nesta cláusula e parágrafos poderão ser aplicáveis a todos os empregados abrangidos por esta norma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36

Fica expressamente admitida a jornada de trabalho no regime 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) com apoio e nos termos do estabelecido na Lei 13.103/15 e Súmula 444 do TST, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional para o trabalho noturno, na forma da Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de 60 minutos, com pagamento das horas corridas, sendo o intervalo considerado como hora de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A utilização de escala diferente da aqui mencionada será objeto de ajuste entre os Sindicatos signatários e a empresa interessada mediante a formalização de instrumento específico, conforme definido no parágrafo segundo da Cláusula Décima.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

As empresas ficam dispensadas do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 68, da CLT, desde que fique assegurado o pagamento ou a folga outro dia, na forma estabelecida por esta convenção, independentemente de ficar assegurada a concessão ao empregado do descanso em, pelo menos um domingo do mês.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

As empresas poderão contratar empregados para trabalhar em regime de tempo parcial na forma estabelecida na consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cujos salários serão proporcionais à jornada de trabalho considerando-se o piso salarial do cargo ou da função em tempo integral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A excepcionalidade contratual prevista no parágrafo anterior obriga as empresas a remeterem ao SINDNORTE, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação contendo os nomes e cargos dos empregados contratados sob tal regime.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Mesmo com a redução da carga horária, de que trata esta cláusula, serão garantidos aos trabalhadores contratados todos os benefícios previstos nesta CCT, concedidos aos trabalhadores com contratos de 44 horas semanais, especialmente reembolso de despesas, alimentação e pernoite, dentre outros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS EM SERVIÇO FORA DA BASE DA EMPRESA.

Não será considerado como tempo de serviço à disposição da empresa, para efeito de apuração de carga horária do empregado e, conseqüente, de sua remuneração, a permanência do empregado nos alojamentos e hotéis destinados a repouso, ainda que por força de comando geral ou individual do empregador, bem como quando estiverem descansando no interior dos veículos, nas dependências das garagens ou em qualquer outro recinto, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais de cargas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ARQUIVOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS

Os arquivos de dados, as informações armazenadas eletronicamente e os sistemas de informações utilizados pelos empregados para o exercício de sua função, são de exclusiva propriedade das empresas, respondendo o empregado pelo uso incorreto e danos que causar às empresas e a terceiros, na forma estabelecida no art. 462 da CLT e demais normas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO DO PIS

O empregado poderá, mediante comunicação prévia e comprovação posterior, sem prejuízo do seu salário, se ausentar do trabalho, nas horas necessárias para receber o PIS, desde que o empregador não tenha feito convênio com a CEF para pagamento do PIS/Empresa, na agência da CEF mais próxima do seu local de trabalho, ou o recebimento ocorra no próprio contracheque do trabalhador.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, os quais serão fornecidos, gratuitamente pelas empresas empregadoras, é vedado qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese de não devolução do uniforme recebido por parte do empregado por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, poderá a empresa reter um valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição do mesmo.

-
PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório o uso de EPI fornecido pelo empregador ao empregado e que tenha sido colocado à sua disposição.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados e também emitidos pelo serviço médico do Sindicato Obreiro, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos - hospitalares e seus conveniados, contratada para efeito de Assistência Médica, desde que o atestado seja entregue à empresa, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, da data de sua emissão e, desde que após a anuência do trabalhador, conste o respectivo código do C.I.D (Código Internacional de Doenças), adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA SINDICALIZAÇÃO

As empresas estabelecerão de comum acordo com o SINDNORTE, datas para a realização de campanhas de sindicalização, respeitando-se o mínimo de uma vez por semestre, garantindo-se o livre acesso aos representantes do Sindicato, sendo certo que as empresas que desejarem poderão acompanhar os serviços, ficando vedado o uso de gravadores, alto falantes, máquinas filmadoras e fotográficas sem a devida autorização.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas se comprometem a fornecer no mês de novembro de 2.025 e março de 2.026, a relação dos seus empregados ao SINDNORTE, desde que expressamente autorizado pelos empregados nos termos da lei 13.709/18 (lei geral de proteção de dados).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LGPD / LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Considerando que a presente Convenção Coletiva de Trabalho é firmada pelas partes com respaldo em suas respectivas assembleias gerais extraordinárias; considerando o disposto no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal e Art. 611-A da CLT; e considerando também a necessidade da EMPRESA em compartilhar Dados Pessoais de seus empregados, resta estabelecido que o SINDICATO assume compromisso em respeitar integralmente o previsto na Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), responsabilizando-se, única e exclusivamente, por quaisquer atos ou omissões que vierem a ser praticados por si, seus diretores, dirigentes, empregados, prepostos e/ou terceiros, nos âmbitos civil, trabalhista e/ou criminal, atinentes a qualquer tratamento realizado em desconformidade com o previsto na referida Lei, devendo os dados pessoais serem tratados, única e exclusivamente, para fins de operacionalização e/ou atendimento das cláusulas instituídas no presente instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Dados Pessoais dos empregados a serem compartilhados pela EMPRESA ao SINDICATO são os descritos expressamente: CPF, RG, Cargo, Nome, Admissão e Registro de seus empregados para as finalidades específicas de cadastro, controle e fiscalização da entidade sindical. O SINDICATO deverá tratar apenas os Dados Pessoais necessários para a execução do CCT, exceto nos casos em que o Tratamento seja necessário para o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias a que se sujeite a EMPRESA. Caso o SINDICATO tenha acesso a Dados Pessoais excessivos ou não necessários à execução do CCT, deverá comunicar imediatamente à EMPRESA e descartar tais Dados Pessoais, apresentando a devida comprovação. Quando do término de quaisquer atividades de Tratamento de Dados Pessoais da EMPRESA, o SINDICATO deverá interromper o tratamento e eliminar os Dados Pessoais relacionados às atividades finalizadas, apresentando a devida comprovação, bem como quando houver solicitação por parte da EMPRESA ou do titular de dados.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ASSOCIATIVA

Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária e, consoante dispõe o Art. 513, alínea “e” da CLT, devidamente autorizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 935, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo TRANSCARES/ES, descontarão mensalmente, a título de Contribuição Assistencial Associativa, o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) da remuneração de cada trabalhador representado por esta entidade sindical profissional, a partir do período de vigência deste Instrumento Coletivo, a contar da data de sua assinatura, resguardado o direito de oposição individual e escrita do trabalhador perante o sindicato profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento do repasse das contribuições assistenciais deve ser pago diretamente no banco, mediante boleto bancário, ou seja, gerados no site www.sindnorte-es.com.br, e será recolhida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente. A empresa que por qualquer motivo não receber o referido boleto, poderá solicitá-lo através do e-mail sindnorteadm@gmail.com, ou diretamente na sede do SINDNORTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dos empregados que vierem a ser contratados após a data base o desconto será efetuado no mês seguinte ao de admissão e proporcionalmente a data de sua admissão na empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As relações dos trabalhadores associados que sofrerem descontos, serão enviadas mensalmente pelas empresas para os respectivos sindicatos laborais, acompanhadas dos respectivos recibos e, serão entregues juntamente com o comprovante de pagamento, mediante protocolo ou e-mail, independentemente do envio da relação que prevê o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUARTO – No caso de extinção contratual e de suspensão ou interrupção dos efeitos do contrato de emprego, as empresas comunicarão o fato nas relações de contribuintes, enviadas ao Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso haja oposição pelo empregado ao desconto desta taxa, as empresas deverão cessar imediatamente o desconto da taxa assistencial e remeter ao SINDNORTE cópia do referido documento de oposição entregue pelo empregado à empresa de acordo com a CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA.

PARÁGRAFO SEXTO - O sindicato laboral se responsabiliza pela adoção de todas as medidas necessárias para garantir à categoria o direito de oposição, bem como assumirá todas as responsabilidades decorrentes do referido desconto, destacando que os sindicatos patronais e as empresas ficarão isentos de quaisquer responsabilidades juntos aos seus funcionários decorrentes do desconto efetuado, salvo em caso de erro praticado pela empresa.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

A partir do período de vigência deste Instrumento Coletivo, a contar da data de sua assinatura, fica instituída a contribuição negocial - trabalhadores, referida pelo art. 513, alínea “e”, da CLT, devidamente autorizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 935, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária sindical dos trabalhadores para custeio do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDNORTE/ES, em decorrência da negociação coletiva salarial 2025-2026, a ser descontada pelas Empresas correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração de cada trabalhador representado por esta entidade sindical profissional, a título de contribuição negocial dos não associados, a ser pago no mês de agosto de 2025, garantindo-se o direito de oposição individual e escrita do trabalhador perante o sindicato profissional, na forma da Cláusula Trigésima Sétima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento do repasse das contribuições assistenciais deve ser pago diretamente no banco, mediante boleto bancário, ou seja, gerados no site www.sindnorte-es.com.br, e será recolhida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente. A empresa que por qualquer motivo não receber o referido boleto, poderá solicitá-lo através do e-mail sindnorteadm@gmail.com, ou diretamente na sede do SINDNORTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As relações dos trabalhadores não associados que sofrerem descontos, serão enviadas mensalmente pelas empresas para os respectivos sindicatos laborais, acompanhadas dos respectivos recibos e, serão entregues juntamente com o comprovante de pagamento, mediante protocolo ou e-mail, independentemente do envio da relação que prevê o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O sindicato laboral se responsabiliza pela adoção de todas as medidas necessárias para garantir à categoria o direito de oposição, bem como assumirá todas as responsabilidades decorrentes do referido desconto, destacando que os sindicatos patronais e as empresas ficarão isentos de quaisquer responsabilidades juntos aos seus funcionários decorrentes do desconto efetuado, salvo em caso de erro praticado pela empresa.

PARÁGRAFO QUARTO – Caso haja oposição pelo empregado ao desconto desta contribuição, as empresas deverão remeter ao SINDNORTE cópia do referido documento de oposição entregue pelo empregado à empresa de acordo com a CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA.

PARÁGRAFO QUINTO - Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

A manifestação de oposição ao desconto mencionada nas cláusulas anteriores, deverão ser feita pelo empregado pessoalmente, nos seguintes moldes: Nome do empregado, identificação (CTPS e CPF), nome da empresa empregadora, data da contratação, e descrito o seguinte texto: “venho pessoalmente e por meio do presente, exercer o meu DIREITO DE OPOSIÇÃO A FILIAÇÃO ASSOCIATIVA AO SINDNORTE de forma que não sejam descontados de meu salário quaisquer tipo de Contribuições em favor desta entidade Sindical, seja taxa de fortalecimento ou associativa, declaro estar ciente de meu ato, sendo que não poderei usufruir, tampouco questionar os direitos e benefícios concedidos aos associados desta entidade, previstos no estatuto e demais normas internas desta entidade sindical”.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica vedado às Empresas empregadoras a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caberá ao SINDNORTE/ES entregar ao empregado o comprovante de protocolo do direito de oposição, cujo limite para que formalize seu direito é de 90 (noventa) dias, a partir do período de vigência deste Instrumento Coletivo, a contar da data de sua assinatura, devendo o trabalhador apresentar à empresa uma cópia do protocolo no prazo acima fixado, para que não seja efetivado o referido desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPRESAS

A Empresa de Transportes Rodoviários de Cargas, estabelecidas nos Municípios constantes da cláusula primeira deste termo convencional, aqui representada pelo TRANSCARES e que opera na base territorial do sindicato profissional signatário desta, fica obrigada a recolher ao sindicato profissional, a partir do mês de maio de 2.025, sem qualquer desconto do salário do empregado, a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por cada empregado motorista existente na empresa, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, através de boletos bancários, que serão enviadas a todas as empresas, pelo sindicato profissional (SINDNORTE).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na cobrança de uma percentagem de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), a título de multa, por dia de atraso, contando como termo inicial o 30º (Trigésimo) dia, com adicional de 2% (dois por cento), por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, concessão de serviços gratuitos de atendimentos odontológicos e em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA TAXA RETRIBUTIVA PATRONAL

Conforme deliberado em Assembleia Geral Extraordinária e, consoante dispõe o Art. 513, alínea “e” da CLT, todas as empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TRANSCARES, ficam obrigadas ao pagamento da TAXA RETRIBUTIVA PATRONAL para o ano de

2025/2026 em favor do TRANSCARES no valor de R\$ 1.254,00 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais) para as empresas comprovadamente enquadradas nas condições de microempresa e no valor de R\$ 2.508,00 (dois mil quinhentos e oito reais) para todas as demais empresas, em razão das negociações e da formalização da presente convenção coletiva de trabalho; resguardado o direito de oposição dos representados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A TAXA RETRIBUTIVA PATRONAL em favor do TRANSCARES poderá ser paga em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 20 do mês subsequente a assinatura da convenção coletiva de trabalho, através de depósito na conta corrente que a Entidade mantém junto ao FITBANK Ag.0001 conta 1691541180-7 ou através de boletos bancários que serão enviados às empresas ou solicitado à tesouraria do Transcares.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A falta desses recolhimentos mensais pelas empresas representadas, nos moldes e nos prazos definidos no parágrafo anterior, implicará na aplicação de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de juros legais mensais, considerando-se as parcelas vencidas como título executivo extrajudicial.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas poderão se opor ao pagamento da TAXA RETRIBUTIVA PATRONAL, devendo exercerem o referido direito de oposição no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da formalização deste instrumento coletivo de trabalho por meio de correspondência enviada para o endereço de e-mail oposicao@transcares.com.br, somente possuindo validade a oposição com o aviso de recebimento do e-mail dado pelo TRANSCARES.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CÂMARA/COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As Entidades signatárias assumem compromisso de instalar Comissão de Conciliação Prévia, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obedecidas as diretrizes da Lei nº. 9.958, de 12/01/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser instituído pelas partes convenientes o regulamento que disciplinará as normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia e a sua composição, no âmbito dos Municípios relacionados na cláusula primeira deste termo convencional.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMPROMISSO

A Entidade representativa da categoria profissional assume compromisso, expresso, de não promover, nem fomentar movimentos de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento da presente Convenção ou das Leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação, por escrito, ao Sindicato Patronal, a fim de que se esgotem as possibilidades de busca de solução suasória.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DAS PENALIDADES

A empresa que deixar de cumprir qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho será intimada a comparecer na sede do TRANSCARES, no prazo de 10 (dez) dias para sanar as infrações cometidas. Esgotados esse prazo e as negociações decorrentes e não se chegando a solução do caso será facultado a aplicação da multa convencional, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do piso salarial do empregado envolvido, sendo que essa multa será revertida no percentual de 50% para o empregado, 25% para o SINDNORTE e 25% para o TRANSCARES, excetuando-se as cláusulas já contempladas com penalidades e/ou multas especificadas.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PRAZO DE VIGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de maio de 2.025 a 30 de Abril de 2.026, quando novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame de todas as Cláusulas que poderão compor os eventuais ajustes futuros, exceto o estabelecido na Cláusula Décima Sexta que trata do contrato por prazo determinado e da Cláusula Trigésima Sétima, que trata da Câmara/Comissão de Conciliação Prévia.

}

CLAUDENIR MONTEIRO

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO NORTE DO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPS DE CARGAS EST E SANTO

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.